Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 04/2002

MODIFICA DISPOSIÇÕES DO CAPÍTULO III DO TÍTULO III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALTO.

A Mesa da Câmara Municipal de Pouso Alto, nos termos do § 2º do art. 146, e art. 21 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário da Câmara aprovou, e ela promulga a seguinte emenda de revisão ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º – Fica modificada a redação dos seguintes dispositivos do Capítulo III ("Dos Bens Municipais") do Título III ("Do Município") da Lei Orgânica Municipal, passando a constar com a redação seguinte:

1º) Modificação do *caput* do art. 25, e de seus incisos e respectivas alíneas:

"***Art. 25*** *- A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas, além de outras previstas em lei federal:*

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, ~~constando da lei e da escritura pública os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato~~;

b) permuta, desde que o imóvel recebido seja destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, quando as necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado;

c) dação em pagamento;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; ~~quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, e semelhantes às estabelecidas na alínea "a" acima~~;

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social.

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
b) permuta;
c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades do Município, em virtude de suas finalidades;
f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível pelo Município.

2º) Remanejamento dos parágrafos 2º e 3º do art. 26 para o art. 25, com modificações, sendo renumerados como §§ 1º e 2º, respectivamente:

§ 1º – Entende-se por investidura a alienação, aos proprietários de imóveis lindeiros, de área remanescente ou resultante de obra pública e que se torne inaproveitável, isoladamente. ~~o que dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.~~

§ 2º – A doação com encargo será licitada, e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado."

3º) Modificação do *caput* e § 1º do art. 26, sendo este redesignado como parágrafo único, em decorrência da supressão dos §§ 2º e 3º, remanejados para o art. 25:

*"**Art. 26** - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.*

***Parágrafo único** – A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, pertencente a União ou ao Estado, a entidades assistenciais, ou verificar-se outra hipótese de relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do item I, "f", do artigo 25."*

~~§ 2º~~ - Remanejado para o artigo anterior (§ 1º).

~~§ 3º~~ - Remanejado para o artigo anterior (§ 2º).

4º) Modificação do § 1º do art. 27:

*"**Art. 27** – . . . . . .*

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e licitação, e far-se-á mediante contrato, sob

pena de nulidade do ato. A licitação poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado."

Art. 2º – Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alto, 15 de outubro de 2002.

Dr. Nelson Ribeiro Pires Junior
PRESIDENTE DA CÂMARA

Ana Maria Santos Barbosa Vilela
1ª SECRETÁRIA DA CÂMARA

José Raimundo Romão
VICE PRESIDENTE DA CÂMARA